

L E I Nº 0813/93

DE: 19/08/93

" Dispõe sobre o Estatuto do Magistério da Prefei tura Municipal de Boa Esperança e dá outras Pro vidências. "

O Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 10. Fica instituido na forma da presente Lei o Estatu to do Magistério do Município de Boa Esperança.
- S 1º. Este Estatuto organiza p Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva Carreira e dispõe' quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Municipio de Boa Esperança e legislação com plementar;
- \$ 20. Ao Magistério aplica-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar estabele cidos para os Servidores Públicos do Município de Boa Esperança, o que não colidirem com a Lei.
- ART. 29. Para efeito deste Estatuto, denomina-se PESSOAL '
 DO MAGISTÉRIO o conjunto de Servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona,
 coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja su
 bordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos
 deste Estatuto.
- ART. 3º. Por ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO entende-se aquelas <u>i</u> nerentes ao ensino, nelas incluídas docência a especialização.
- ART. 40. O PESSOAL DO MAGISTÉRIO compreende as seguintes categorias:



- Professor;
- Especialista em Educação;
- Auxiliar.
- São ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO os que desempenham' atribuições de planejamento, no âmbito das escolas e orgãos específicos do Orgão Municipal de Educação e Cultura;
- § 20. São AUXILIARES os Servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de en sino.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

- ART. 5º. Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:
 - I Oferecer Melhores condições de trabalho ao Pessoal do Grupo Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;
 - II Implantar um sistema de remuneração que as segure aos integrantes do Magistério Público a efetivação do Plano de Carreira;
 - III Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do Pessoal do Grupo do Magistério visando a melhoria do desempenho de suas funções;
 - IV Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da Carreira do Magistério;
 - V Criar incentivos e assesurar condições que possam contribuir para a atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÎTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

ART. 69. - O Magistério Público Municipal constitui uma Cate goria Profissional para a qual se exige formação' em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade Cultural do Municipio.



- ART. 7º. Exigir-se-á para o exercício do Magistério Público as condições estabelecidas na Lei nº 5.692, de ll de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.
- ART. 8º. As Categorias Funcionais integrantes do Grupo de Pessoal do Magistério, estruturados no Quadro per manente, ficam assim constituídas:
 - Professor;
 - Especialistas em Educação;
- § 1º. Integram a Categoria Funcional de PROFESSOR os Cargos de Provimento Efetivo a que não inerentes às atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º Graus;
- **§ 29.** Integram a Categoria Funcional de ESPECIALISTAS' EM EDUCAÇÃO os cargos de:
 - Administrador Escolar;
 - Supervisor Escolar;
 - Orientador Educacional.
- **§** 39. Integral a Categoria Educacional de AUXILIAR o Cargo de:
 - Secretário Escolar.
- \$ 40. O Quadro de SECRETÁRIO ESCOLAR será preenchido ' por profissional habilitado na área específica ou com habilitação para o magistério.
- ART. 9º. O Quadro do Magistério será composto de CARREI-RAS que constituem a linha de habilitação de Pes soal do Magistério , com as seguintes caracteris ticas:
 - CARREIRA 1 Habilitação específica do 2º Grau;
 - CARREIRA 2 Habilitação específica adicionais, no mínimo de 360 horas;
 - CARREIRA 3 Habilitação específica de Grau superior a nível de graduação obtida em Currículo de Licenciatura de Curta Duração;
 - CARREIRA 4 Habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura Plena;



CARREIRA 5 - Professor ou Especilaista em Curso '
Superior de Licenciatura Plena, mais
Curso de Especialização " Lato-Sensu"
em área afim;

CARREIRA 6 - Professor ou Especilaista em Curso de Mestrado em área afim.

- § 1º. Os Profissionais em Função de PROFESSOR atuarão:
 - a) Nas séries iniciais do Ensino Fundamental , na educação pré-escolar e na educação especial,os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º Grau, no mínimo;
 - b) Nas séries finais do Ensino Fundamental, os portadores de habilitação específica para o Magis tério de Grau Superior em Curso de Licenciatura de Curta Duração, no mínimo;
 - c) No Ensino Médio, os portadores de habilitação específica para o Magistério de Grau Superior em Curso de Licenciatura Plena, no mínimo;
- § 2º. Para atuação em classes Pré-escolares e de Educação Especial exigir-se-á curso específico na moda lidade de ensino;
- \$ 39. O profissional com habilitação específica de 29 Grau, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar excepcionalmente até a 6ª Série do 1º Grau.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

- ART. 10. Compete ao PROFESSOR as tarefas de preparar e mi nistrar aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do Corpo Discente do Ensino de 1º e 2º Graus, Regular e Supletivo, da Educação Especial e da Préescolar segundo sua classificação.
- ART. 11. Compete ao ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, a nível de Unidade Escolar ou Sistema , segundo sua classifi cação, as seguintes atribuições:
 - Avaliação;
 - Planejamento;
 - Orientação;



Administração;

- Supervisão Escolar.
- S 10. Compete ao ORIENTADOR EDUCACIONAL o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, à fa mília e à Comunidade, visando criar condições fa voráveis de participação no processo ensino-apren dizagem, conforme legislação específica;
- § 20. Compete ao SUPERVISOR ESCOLAR de 1º e 2º Graus, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, pla nejar, orientar, acompanhar atividades pedagógicos do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ ou disciplinas que compõem o Currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

ART. 12. - Compete ao DIRETOR ESCOLAR:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar'
 as atividades educacionais desenvolvidas a nível
 de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;
- b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Baixar normas de serviços para o Pessoal Administrativo;
- d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legis lação de ensino em vigor;
- e) Realizar o entrosamento escolar com a Comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da Comunidade na vida escolar;
- f) Responder pela produtividade da Unidade Escolar;
- g) Zelar pelo Patrimônio Escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à Comunidade Escolar, semestralmente;
- h) Discutir e executar os programas estebelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULT \underline{U} RA:



- i) Executar outras atividades correlatas.
- ART. 13. Compete ao SECRETÁRIO ESCOLAR:
 - a) Fazer matrículas e rematrículas de alunos;
 - b) Efetuar os registros da vida escolar dos alunos e dos professores;
 - c) Efetuar a distribuição dos alunos no início' do período escolar, para formar turmas;
 - d) Efetuar a troca de alunos de uma turma para outra;
 - e) Elaborar atas escolares;
 - f) Expedir documentos de alunos, quando solicitado;
 - g) Fazer o Quadro de Movimentação de Professores (OMP):
 - h) Elaborar outras atividades correlatas.

TITULO IV

DO PROVIMENTO DE CARGO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 14. Os Cargos do Magistério são acessíveis a todos os que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, para investidura em Cargo Público, observadas ao normas específicas deste Estatuto.
- ART. 15. O Provimento dos Cargos do Magistério far-se-á:
 - I Concurso Público;
 - II Nomeação;
 - III Readaptação;
 - IV Remoção.
- ART. 16. O Concurso Público e a Nomeação dar-se-ão na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança.

CAPÍTULO II

DA LOCALIZAÇÃO

ART. 17. - Localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor se diado na localidade diferente ou não da anterior, dentro do Sistema Municipal de Educação.



- § 10. Dar-se à a Localização Ex officio ou a pedido do servidor;
- § 20. A localização por permuta será feita entre servidores ocupantes de igual Cargo e processada a pe dido escrito de ambos os interessados.
- ART. 18. O ocupante do Cargo de Magistério será localizado:

 I Em Escola, o Professor, o Secretário Escolar e o Coordenador de Turno;

 II Em Escola ou Órgão Central da Secretaria Mu
 - nicipal de Educação e Cultura, o Especialista em Educação.
- ART. 19. Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura fixar vagas, anualmente, por UNIDADE ESCOLAR a nível central do setor educacional, após a aprovação do Prefeito.
- § 1º. A fixação de vagas decorre em função de:
 - a) Alterações de matricula;
 - b) Alterações de carga horária, em determinada dis ciplina ou área de estudo, no total da escola;
 - c) Alteração da carga horária semanal do professor;
 - d) Alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.
- \$ 29. Na hipótese do parágrafo anterior, serão deslocados os excedentes, assim considerados os membros' do Magistério, de menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

- ART. 20. Remoção é a passagem de pessoal de um para outro orgão do Sistema Administrativo de Educação, atendendo aos interesses e à necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.
- ART. 21. A remoção que se processará a pedido do servidor ou Ex officio dar-se-á:
 - I De um órgão para outro, dentro do Sistema¹
 Administrativo de Educação;



- II De uma Unidade Escolar para outra.
- § 19. A remoção será feita por Ato do Secretário Munici pal de Educação e Cultura;
- § 29. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

- ART. 22. Será readaptado ou enquadrado em Cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o Professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições enerentes ao Cargo.
- PARÁGRAFO ÚNICO A Readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
- ART. 23. A localização do Professor readaptado ou enquadra do será determinada observando os seguintes critérios:
 - I Permanência na Unidade Escolar de origem ,
 durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;
 - II Permanência na Unidade Escolar, como Secre tário Escolar, nos exercícios posteriores, se com provado o parâmetro de 200 (duzentos) alunos por professor readaptado ou enquadrado na unidade de origem;
 - III No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta da Educação observada a necessidade de serviço.
- ART. 24. O Professor que permanecer como Secretário Escolar terá assegurado todos os seus direitos e van tagens como se estivesse em efetiva Regência de Classe.



ART. 25. - As férias do Professor readaptado ou enquadrado '
em Funções Administrativas na área de educação se
rão gozadas como se estivesse em efetiva Regência
de Classe.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

- ART. 26. Aplica-se no que couber o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança.
- ART. 27. A Substituição de titular de Cargo do Magistério' será atribuída à pessoa que satisfaça às exigências de habilitação expressas no Artigo 9º desta Lei.
- ART. 28. A Substituição de ocupante de Cargo Efetivo de Magistério recairá, preferencialmente, em pessoa classificada em Concurso de Ingresso que, por insuficiência de vargo vago, não tenha sido nomeada.
- PARÁGRAFO ÚNICO Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular do cargo, por motivo de doença.

TITULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DA CARREIRA

- ART. 29. O Quadro de Carreira do Magistério Municipal é constituído de:
 - I Cargos Efetivos, estruturados em Sistema de Carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualida des exigidas para o seu desempenho.
- \$ 10. O Quadro do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo I, que faz parte desta Lei.
- ART. 30. O Quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escolar, 1º e 2º Graus é estruturado em 06 (seis)
 Carreiras escalonadas de I a VI, conforme suas es
 pecificações e para cada Carreira foram definidas
 Classes correspondentes.
- § 1º. Para efeito desta Lei denomina-se:



- I Carreira Um agrupamento de Cargos dispostos, hierarquicamente, de acordo como Grau de di ficuldade das atribuições e nível das responsabilidades;
- II Classe A designação literal correspondente a cada Carreira onde se enquadra o Cargo, constituindo a linha natural de promoção do servidor.
- § 2º. Fica instituído neste quadro para efeito de vencimentos, o Secretário Escolar, assim enquadrado:
 - I Secretário Escolar:
 - a) Na Carreira I, os profissionais que não exer çam Funções de Magistério e que não tenham sido readaptado;
 - b) Na Carreira em que estava enquadrado, obedecidas as normas de readaptação;
 - c) Na Carreira II, Estudantes de Nível Superior que estejam cursando além do 4º período, em área' específica;
 - d) Na Carreira IV, os profissionais que tenham'
 Grau Superior.

CAPÍTULO II

DA MUDANÇA DE CARREIRA E DE CLASSE SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE CARREIRA

- ART. 31. A Mudança de Carreira dar-se-á pela passagem do ocupante de um Cargo de uma Carreira para outra, atendida a necessidade do sistema de ensino.
- ART. 32. São exigências para a mudança de Carreira:
 - I Habilitação específica para o campo de <u>a</u> tuação e experiência profissional quando exigida;
 - II Existência de cargos vagos na corresponden te carreira e de vaga para localização do profissional;
 - III Ser estável no cargo efetivo;
 - IV Processo celetivo de prova e títulos;
 - V Estrita observância à classificação dos aprovados no processo celetivo.



- § 1º. O provimento de cargo por mudança de carreira 'dar-se-á de acordo com a necessidade do Ensino Municipal;
- S 20. Não haverá mudança de carreira caso haja pessoal habilitado em Concuso Público da disciplina, área de estudo ou especialização, não nomeado por fal ta de vaga.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE CLASSE

- ART. 33. A Mudança de Classe dar-se-á através da elevação do Servidor à Classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
- PARÁGRAFO ÚNICO A mudança de classe de que trata este artigo, dar-se-á por merecimento e por antiguidade ' de Classe, obedecido o interstício de 02 (dois) anos, de igual forma definida no PLANO DE CARREI RA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

- ART. 34. Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecido pelo Conselho de Educação competente.
- ART. 35. E dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamen to profissional, técnico e cultural.
- ART. 36. Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Órgão Municipal de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de Curso de Especialização, Atualização e Aperfeiçoamento.
- § 1º. Para efeito desta Lei, considera-se:
 I Curso de Especialização aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilida des para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 600 (seiscenta) ho



ras;

- II Curso de Aperfeiçoamento aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível Superior e de 2º Grau, com duração mínima de 300 (trezentas) horas;
- III Curso de Atualização aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 80 (oitenta) horas.
- § 20. Entende-se também por Curso de Atualização, quais quer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redon das, congressos e debates ao nível escolar Municipal, Estadual ou Federal e promovidos ou reconhecidos pelo Orgão Municipal de Educação e Cultura.
- ART. 37. Visando o aprimoramento dos ocupantes de Cargo de Magistério, o Município observará quanto ao aspecto dos estímulos:
 - I Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados os convocados;
 - II Concessão de auxílio, sob modalidade de bol sa, quando a frequência do curso, por convocação' do Orgão Municipal de Educação e Cultura exigir despesas adicionais.
- ART. 38. O Pessoal do Magistério poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar Cur sos de Especialização e Pós-Graduação, no país ou no exterior resguardados seus direitos, como se estivesse no efetivo exercício de Cargo, desde que tenha autorização prévia.
- \$ 10. O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Públi co, se dará com prévia autorização do Prefeito Mu nicipal;
- \$ 29. O Pessoal do Magistério beneficiado, conforme este artigo, deverá prestar serviços ao orgão Municipal de Educação e Cultura quando do seu retorno sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que



tiver recebido a quaisquer título, se renunciar 'ao Cargo antes deste prazo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

- ART. 39. São Direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:
 - I Receber vencimentos de acordo com o nível de Habilitação, o Tempo de Serviço e o Regime de Trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente do grau ou série em que atua;
 - II Perceber vantagens pecuniárias, tais como:
 - a) Gratificação por serviços prestados;
 - b) Ajuda de Custo;
 - c) Diárias;
 - d) Salário-Família;
 - e) Auxílio-Doença e Funeral.
 - III Perceber honorários previamente acordados 'entre as partes por serviços prestados, aproveita dos como:
 - a) Participação em orgão colegiado;
 - b) Participação em Comissão de Concurso ou de Exame dora do seu trabalho regular;
 - c) Participação em Grupo de Trabalho incumbido'
 - de tarefas específicas e por tempo determinado;
 - d) Prestação de Serviços como Perito Judicial ou Administrativo;
 - e) Publicação de Trabalhos ou Produção de Obras com valor educacional;
 - f) Pronunciar conferências e Simpósios.
 - IV Perceber o 13º (décimo terceiro) salário '
 - até o dias 20 (vinte) de dezembro do ano base;
 - V Ter atualizada a Tebela de Vencimentos todas as vezes em que o salário-mínimo for reajusta do;
 - VI Usufruir de direitos especiais, tais como:



- a) Receber assistência Social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;
- b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos Processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema'

Municipal de Ensino;

- c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;
- d) Participar do processo de Planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- e) Congregar-se em Associações de Classe, Associações Beneficentes. Econômicas, de Coopetativis mo e Recreação;
- f) Participar de Cursos, quando do interesse do Ensino, com todos os Direitos e Vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do Cargo;
- g) Autorizar descontos em folha a favor de Associações de Classe, Entidades com fins Econômicos, Filantrópicos e de Cooperativismo.
- VII Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;
- VIII Participar de Eleições do Diretor nos termos previstos nesta Lei;
- IX Dirigir estabelecimentos Escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

- ART. 40. As Férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão duração mínima de 30 (trinta) dias, ininterrúptos após o ano letivo, e ainda um recesso durante o mesmo.
- § 1º. Excetua-se deste artigo, os servidores que estejam ocupando Cargos Comissionados, Funções de Con fiança e ainda os que compõem o Cargo Técnico Ad

— UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE ———



ministrativo, que terão direito a 30 (trinta) 'dias consecutivos de férias por ano de acordo com a escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;

- \$ 20. O Orgão Municipal de Educação e Cultura poderá ap tar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.
- ART. 41. O Pessoal do Magistério removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a presentar-se antes de terminá-las.
- ART. 42. Não será levado à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

- ART. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do Cargo, cor respondente às Carreiras e Classes fixdas nos Anexos III e IV, desta Lei.
- ART. 44. O Enquadramento do Pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus será fixado tendo em vista a maior' qualificação decorrente de Cursos ou Estágios de Formação, Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização.
- S 1º. Para que seja aplicado o disposto neste artigo, se rá observado o contido no Artigo 36 e seus parágrafos, desta Lei;
- § 20. O valor hora/aula será calculado à razão de 1/
 100 (um centésimo) do correspondente ao enquadra
 mento do Professor na Tabela de Vencimentos.
- ART. 45. o Enquadramento do Pessoal do Magistério ocorrerá por Ato do Poder Executivo, observado o disposto nos Artigos 9º, § 1º, 2º e 3º e 32 § 1º e 2º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 46. - o Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança, às seguintes grat<u>i</u>



ficações especiais:

I - Pelo exercício em Função de Diretor Escolar;

II - Pelo exerício em Função de Coordenador de turno;

III - Pelo exercício em Regência de Classe, em Escola Rural.

§ 1º. - O valor da função de Confiança de Diretor Escolar variará de acordo com a Classificação de Escola' por Categoria;

DIRETOR A - A Escola que possuir 01 (um) ou 02 (dois) turnos diários com alunos matriculados em número inferior a 200 (duzentos, a gratificação' será fixada em 80% (oitenta por cento) dos vencimentos base do mesmo;

DIRETOR B - A Escola que possuir 02 (dois) turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 200 (duzentos) e inferior a 400 (quatrocentos), a gratificação será fixada em 90% (noventa por cento) dos vencimentos base do mesmo;

DIRETOR C - A Escola que possuir 02 (dois) ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 400 (quatrocentos), a gratificação será fixada em 100% (cem por cento)dos vencimentos do mesmo.

- \$ 29. A Gratificação de que trata o Inciso II deste Artigo, fica estipulado em 40% dos seus vencimentos básicos.
- \$ 30. A Gratificação de que trata o Inciso III, deste Artigo, fica estipulada em 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos básicos.
- ART. 47. As Funções de Confiança de que trata o artigo an terior serão assim definudas:

FC-1 - Diretor C;

FC-2 - Diretor B;

FC-3 - Diretor A;

FC-3 - Coordenador de Turno

§ 1º. - As quantidades e referências são as constantes do Anexo II, que integra esta Lei.



- § 20. Os valores das Funções de Confiança citados neste artigo tem igualdade com as criadas na Lei de Es trutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.
- ART. 48. As gratificações Especiais e as Funções de Confiança não constituem situação permanente, e sim vantagens transitórios pelo efetivo exercício da função.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

- ART. 49. O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dig nidade profissional, em razão do que deverá:
 - I Conhecer e respeitar a Lei;
 - II Preservar os princípios, idéias e fins de educação brasileira;
 - III Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo tam bém, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
 - IV Desincumbir-se das atribuições, Funções e Encargos Específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
 - V Participar das atividades de educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;
 - VI Frequentar cursos planejados pelo Sistema 'Municipal de Ensino, destinados à sua formação , atualização ou Aperfeiçoamento;
 - VII Comparecer ao local de trabalho com assidui dade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
 - VIII Manter espírito de cooperação e solidariedade com a Comunidade Escolar;
 - IX Cumprir os ordens superiores, salvo quando
 manifestamente ilegais;



X - Acatar os superiores hierárquicas e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos ser viços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua area' de atuação ou às autoridades Superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material do Municipio e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da Classe:

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

- ART. 50. A Jornada Básica de Trabalho do Professor que atua no Pré, 1º e 2º Graus, independente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas/aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 (um quinto) destinadas ao Planejamento.
- \$ 10. A Jornada Básica de Trabalho do Professor poderá ser estendida para 400 (quarenta) horas/aulas se manais, sendo 1/5 (um quinto) deste total para planejamento, de acordo com a necessidade do en sino e interesse do Professor;
- \$ 29. O Planejamento de que trata este artigo deverá ser feito onde a escola ou SEMEC, através de con senso, achar melhores condições para realizá-lo.
- ART. 51. Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré, la e 4ª Séries, a Carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.
- ART. 52. Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, lº e 2º Graus, a Jornada básica' de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas, podendo ser estendida para 40 (quarenta) horas,



de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

- ART. 53. Será de 30 (trinta) horas e jornada básica de tra balhado membro do Magistério que exerça atividades administrativas do Sistema Municipal de Educação.
- PARÁGRAFO ÚNICO O Professor ou Especialista em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho de 40 (qua renta) horas terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) em seus vencimentos.
- ART. 54. A jornada de trabalho mencionada neste título deverá ser alterada em consonância com o determinado pelo MEC - Ministério de Educação e Cultura, TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

- ART. 55. A Função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal ser-a exercida preferencialmente por Especialista em Educação ou Professor Efetivo escolhido em eleição direta pela comunidade escolar.
- Só poderão condidatar-se ao cargo de Diretor, es pecialista ou professor que contarem com o mínimo de 05 (cinco) anos de experiência do Magistério;
- \$ 20. O Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará o nome do Diretor escolhido ao Prefeito Municipal para que haja designação legal;
- \$ 30. 0 mandato do candidato escolhido pela comunidade escolar será de 02 (dois) anos, podendo ser escolhido por outros períodos consecutivos;
- \$ 40. Define-se por Comunidade Escolar todos os especialistas em Educação, Professores, servidores 'administrativos, alunos regularmente matriculados e pais de alunos.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 56. - 15 de Outubro é considerado o " Dia do Professores ", sendo ponto Facultativo para todos ps que
exerçam atividades de Magistério no Município.



- ART. 57. Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais prividenciários constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município' de Boa Esperança.
- ART. 58. É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço' de Assistência e Previdência, na qualidade de associação, obedecidas às formalidades estatutárias do mesmo.
- ART. 59. O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício de Função Executiva em Entidade de Classe do Magistério no âmbito Estadual ou Nacional poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de suas atividades funcionais, 's sem prejuizo dos vencimentos por período nunca superior a 04 (quatro) anos.
- ART. 60. As normas para oferta de oportunidades de estagi<u>a</u>
 rios e estudantes de cursos de habilitação para o
 Magistério ao nivel de 2º Grau e Superior serão
 baixadas por Decreto do Executivo Municipal.
- ART. 61. Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança.
- ART. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.
- ART. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ART. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança - ES, em 19 de agosto de 1993.

JOACYR ANTONIO FURLAN
Profeito Municipal



registrada e Publicada na data supra.

ARILDES FURTADO DE ABREU Sec. Mun. de Administração



ANEXO I

A que se refere o § 1º do artigo 29

BOA ESPERANÇA-ES.

CARGO	REF.	CARREIRA	QUANT.
Professor	MA-P 1	M-I	07
	MA-P 2	M-II	0.4
	MA-P 3	M-III	
	MA-P 4	M-IV	-
	MA-P 5	. M-V	
	MA-P 6	M-VI	-
Supervisor Escolar-I	MA-E 3	M-IV	
Supervisor Escolar-II	MA-E 4	M-V	01
Orientador Educacional-I	MA-E 3	M-IV	
Orientador Educacional-II	I MA-E 4	M-V	01.
Administrador Escolar-I	MA-E 4	M-IV	•
Administrador Escolar-II	MA-E 5	M-V	-
Secretário Escolar	SE - 1	M-I'	



ANEXO II

A que se revere o § 1º do Artigo 47

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

BOA ESPERANÇA - ES.

Denominação			are the second of the second o
da Função	Ref.	Quant.	dos Vencimentos
Diretor Escolar A	FC-3	01	80
Diretor Escolar B.	FC-2	01	90
Diretor Escolar C	FC-1	01	100
Coordenador de Turno	FC-3	02	40



ANEXO III

A que se refere o Artigo 43

QUADRO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

QUADRO EFETIVO

BOA ESPERANÇA - ES.

CARGO	REF.	CARREIRA	SALÁRIO INICIAL
Secretário Escolar	SE-1	M-I	g ² -
Administrador Escolar II	MA-E 4	M-V	13.398.803,46
Administrador Escolar I	MA-E 3	M-IV	11.651.156,93
Orientador Educacional II	MA-E 4	M-V	13.398.803,46
Orientador Educacional I	MA-E 3	M-IV	11.651.156.93
Supervisor Escolar II	MA-E 4	M-V	13.398.803,46
Supervisor Escolar I	MA-E 3	M-IV	11.651.156,93
Professor	MA.P.6		-
	MA.P.5	•	-
	MA.P.4		13.398.803,46
	MA.P.3		11.651.156,93
	MA.P.2		10.131.440,85
	MA.P.1		8.809.948,57

— UNIÃO, TRABALHO E HONESTIDADE —

Av. Senador Eurico Rezende, 780 - Fone: 768-1143 - Telex (027)7237 - Fax (027)768,1446 - 29.845-000 - Boa Esperança-ES

TABELA MAGISTÉRIO

A que se refere o Artigo 43

ANEXO IV

QUADRO DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE CARREIRA	А	В	С	D	E	F	G	н
PROFESSOR	A I	6.272,212,	6.685.822,	6.915.113,	7.260.869,	7.623.913,	8.005.108,	8.405.364,	8.825.632,
PROFESSOR	В ІІ	7.213,043,	7,573,696,	7.952.380,	8.349.999,	8.767.499,	9.205.874,	9.666.168,	10.149.477,
PROFESSOR	c III	8.295.000,	8.709.450,	9.145.237,	9.602.499,	10.082.624,	10.586.755,	11.116.093,	11.671.898,
PROFESSOR	D IV	9.539.250,	10.016.212,	10.517.023,	11.042.874,	11.595.018,		12.783.507,	13.422.683
SUPERVIDOR ESCOLAR	₹	Idênticos aos vencimentos do Professor D - Carreira IV							
ORIENTADOI ESCOLAR	₹	Idênticos a	nos vencimento	os do Professo	or D - Carrein	ra IV			